

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1080.01.0000071/2018-63

Procedência: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social

Interessado: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, Recanto São Sebastião e Mercez Palhares Barreto

Número: 4.989/2018/AGE/CJ

Data: 23/03/2018

Classificação Temática: Convênios Administrativos. Tomada de Contas Especial.

Ementa: CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANCAMENTO DAS CONTAS PELO TCE. CONTAS ILIQUIDÁVEIS DEVIDO AO LONGO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE OS FATOS E SUA APURAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÕES.

NOTA JURÍDICA

1. Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social no qual são apresentados questionamentos a esta Consultoria Jurídica acerca de procedimentos a serem adotados em face de decisões proferidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) em sede de processos de tomada de contas especial. O TCEMG tem considerado iliquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa e do contraditório restar comprometido em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração.

2. A título de exemplo, a Consulente encaminha os autos da Tomada de Contas Especial instaurada, pela Resolução nº 130/2010, ante a ausência de prestação de contas do Convênio nº 36/1996, celebrado entre a então Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a entidade **Recanto São Sebastião, de Igarapé**.

3. Na alusiva Tomada de Contas Especial, com registro no TCEMG sob o nº 885886, acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, com supedâneo no artigo 110-E c/c artigo 110-C, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e em determinar o trancamento das contas da responsável, Sra. Mercez Palhares Barreto, ex-gestora da entidade Recanto São Sebastião do Município de Igarapé/MG, referentes ao Convênio nº 36/1996, por considerá-las iliquidáveis, nos termos do artigo 255, caput e § 1º, da Resolução TCEMG nº 12/2008, tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos e a citação da responsável.

4. Por se tratar o acórdão do TCEMG de decisão terminativa, ou seja, que não resolve o mérito, a Assessoria de Tomada de Contas Especial da Consulente, na Nota Técnica nº 18/2017 de fls. 214/215, indaga-nos:

"a) Deve-se efetuar a baixa contábil?

b) E, por lógica, exclusão do nome do responsável da 'conta diversos responsáveis'?

c) E o desbloqueio da entidade no SIAFI/MG?

- d) Ou, como não houve resolução de mérito, ainda que tenha havido a determinação de trancamento das contas iliquidáveis, deverão ser mantidos todos os registros contábeis?
- e) E, nesse caso, os responsáveis deverão ser notificados, para tentar obter o resarcimento ao erário, mesmo depois de transcorridos mais de 14 anos, com posterior envio dos autos a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) para a adoção das medidas cabíveis".

A Nota técnica exalta a existência de outros processos de tomada de contas especial, relativos a convênios firmados pela Secretaria consultente, em que, igualmente, o TCEMG decidiu pelo arquivamento, ao entendimento de serem iliquidáveis as contas[1].

A consulta vem acompanhada da Nota Jurídica nº 451/2017, expedida pela assessoria Jurídica do órgão, que simplesmente reforça as indagações da área técnica.

Este, em suma, o relatório.

Inicialmente, cabe-nos registrar que a presente manifestação restringe-se a examinar os questionamentos apresentados sob a perspectiva estritamente jurídica, de modo que dúvidas referentes à parte técnica, a exemplo de questionamentos acerca de matéria contábil, inclusive relativos a sistemas e formas de operacionalização, por transcender a órbita de atribuições desta Advocacia-Geral, deverão ser respondidas por quem detenha a competência para tanto.

9. O TCEMG, tal como o Tribunal de Contas da União, vem considerando iliquidáveis as contas nos casos em que, configurada a omissão do dever de prestar contas, a obtenção de documentos comprobatórios da execução do objeto e o pleno exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório mostrarem-se inviáveis devido ao dilatado interregno desde o fato gerador. Para tanto, o TCEMG tem aplicado o artigo 225 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução nº 12/2008), segundo o qual são consideradas iliquidáveis as contas, quando por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.

10. A decisão de trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis é, por força do artigo 71, § 3º, da LC estadual nº 102/2008, terminativa, significa dizer que não adentra o mérito. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 52 da lei preconiza a possibilidade de o Tribunal, à vista de novos elementos que considere suficientes, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada.

11. Sendo ela terminativa, teria o condão de provocar a baixa contábil, a exclusão da entidade no Sistema Integrado de Administração Financeira –SIAFI-MG e dos responsáveis na conta "diversos responsáveis", bem como impedir a adoção de medidas voltadas ao resarcimento de prejuízos ao erário? São esses os questionamentos apresentados pela Consultente.

12. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, cuida da questão, dispondo:

Art. 16. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas da União:

- I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
- II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV - considerar iliquidáveis as contas;
- V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou
- VI - arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa. (grifamos)

13. A revogada Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2017, era ainda mais clara:

Art. 6º O nome do responsável deve ser excluído do Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin quando houver recolhimento do débito, com os devidos acréscimos legais, no âmbito administrativo interno ou quando o Tribunal:

- I - julgar a tomada de contas especial regular ou regular com ressalva;
- II - excluir a responsabilidade do agente;
- III - afastar o débito, ainda que julgadas irregulares as contas do responsável;
- IV - considerar iliquidáveis as contas;
- V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;
- VI - deferir parcelamento do débito e ficar comprovado o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. No caso de exclusão em razão de parcelamento de débito, o inadimplemento de qualquer parcela enseja a reinclusão do nome do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

14. Segundo as referidas instruções normativas, proferida decisão pelo TCU que considere iliquidáveis as contas, deverá a autoridade competente providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito, com a exclusão do nome do responsável do cadastro de devedores.

15. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não foi localizada normatização semelhante, não se podendo, contudo, afirmar sua inexistência.

16. Dessarte, tendo-se como referência a norma editada pelo TCU, sobrevindo decisão do TCEMG pelo trancamento das contas, por considerá-las iliquidáveis em razão do demasiado decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, à Administração restaria promover a baixa da responsabilidade pelo débito, com exclusão do nome da entidade do SIAFI e demais medidas conseqüêntias. A razão da norma é simples, sendo as contas consideradas iliquidáveis, não haveria, em tese, meios de apurar responsabilidade, tampouco buscar o ressarcimento, por faltar materialidade à decisão[2].

17. Certo é não há dano a ser recomposto sem que haja a confirmação da malversação dos recursos repassados pelo convênio e de que houve prejuízo concreto e efetivo ao erário. Com esteio nessa premissa, sobreleva ressaltar, a contrario sensu, que na hipótese de a Administração haver, por si, comprovado a existência do dano e apurado os responsáveis, o trancamento da tomada de contas especial pelo TCE não terá o condão de induzir a baixa da responsabilidade pelo débito. Explicaremos.

18. De acordo com o artigo 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais, os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta sujeitar-se-ão a controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e entidade envolvida, e a controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; além, é claro, do controle exercido pela população, seja individualmente ou mediante associações representativas.

19. No exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas, entre outras funções, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere. Nesse mister, também lhe é atribuída competência para aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, sanções previstas em lei, entre as quais multa proporcional ao dano causado ao erário (incisos XI e XIII, art. 76).

20. Não obstante esse papel fiscalizatório atribuído à Corte de Contas, certo é que, primeiramente, compete ao Poder Público exercer o controle interno sobre os recursos por ele repassados e, no caso de apuração de irregularidade, seja na gestão e execução do ajuste ou decorrente de omissão na prestação de contas, adotar as medidas disponibilizadas pela lei

para a regularização da avença ou recomposição de dano sofrido pelo erário.

21. Nesse sentido, pedimos vênia para transcrever excertos extraídos da manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Glaydson Santos Soprani Massari, na tomada de contas em comento, anexada às 205 a 208, que bem esclarece a função da Corte de Contas no que toca à fiscalização da aplicação de recursos repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres:

18. Tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela sobre os recursos públicos que estão sob sua guarda, considerando que esse controle é de interesse público - e, portanto, indisponível -, deve ser ela a primeira a intentar a busca pela recomposição ao erário por todos os meios possíveis, inclusive judiciais.

19. Realizadas todas as medidas atinentes à regularização da gestão dos recursos públicos e concluída a Tomada de Contas Especial, deve o referido procedimento ser remetido ao Tribunal de Contas para que este exerça sua fiscalização e seu poder punitivo.

20. Logo, a Tomada de Contas Especial deve ser recebida na Corte de Contas já tendo sido realizadas todas as diligências possíveis de serem executadas pela autoridade administrativa. Caberá, então, ao Tribunal de Contas verificar se houve aplicação regular dos recursos ou se foram adotadas as medidas necessárias à regularização, isto é, se a Administração está exercendo o poder-dever de controle e autotutela. Caso não esteja ocorrendo a regular gestão dos recursos públicos ou a Administração não esteja exercendo o controle que lhe é atribuído, caberá ao Tribunal exercer seu poder punitivo, conforme art. 83 da Lei Complementar nº 102/2008. Assim poderá ocorrer a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, além da comunicação à Justiça Eleitoral da decisão que julgou as contas irregulares, a fim de se obter a declaração de inelegibilidade.

21. Portanto, não é objetivo primeiro da Corte de Contas buscar a recomposição do erário público, sendo que foi atribuído, pelo ordenamento jurídico, a toda a Administração Pública, o poder/dever de resguardar seus bens e interesses, sendo dados a ela diversos instrumentos, administrativos e judiciais, para a efetivação deste poder/dever. Assim, apenas no caso de omissão da própria Administração em proteger seus bens e interesses é que o Tribunal de Contas deverá agir no intuito de coibir tais condutas, responsabilizar os que foram omissos e realizar o que deveria ter sido efetivado pela Administração na guarda dos recursos públicos [...].

25. Portanto, a adoção de providências pelo Tribunal de Contas com objetivo de recompor o dano deve ser subsidiária à atuação da autoridade administrativa; só sendo adotada caso esta não as tenha executado.

22. A própria Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em seus considerando iniciais, deixa claro ser atribuição do administrador público a adoção de medidas imediatas com vistas ao ressarcimento de dano ao erário. Vejamos:

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; e do Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, e 197;

Considerando que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

23. Dessume-se, portanto, que é do Estado, a rigor, o dever de persecução do dano ao erário sofrido em virtude de convênio por ele celebrado, sendo subsidiária a atuação da Corte de Contas. Assim, não pode ser desconsiderada a possibilidade de o Estado haver apurado os fatos, identificado os responsáveis e comprovado e quantificado o dano ao erário. Situação em que a superveniência de decisão da Corte pelo trancamento das contas do responsável, por considerá-las iliquidáveis, não induziria a baixa da responsabilidade pelo débito.

24. Paradigmático o exemplo dos autos da Tomada de Contas que acompanha a

230

consulta, em que a Administração, ante a omissão da entidade em prestar contas, promoveu o expediente a esta Advocacia-Geral do Estado, sendo ajuizada, em tempo, a ação de prestação de contas, processo nº 0024.98.069437-6. Conforme informações extraídas do ofício de fls. 82 da consulta, a ação foi julgada procedente, sendo a entidade condenada a efetuar o pagamento da importância de R\$14.395,40 (out/96), acrescida de juros, atualização monetária e custas processuais; porém, por não ter havido o pagamento espontâneo e tampouco serem localizados bens em nome da entidade passíveis de penhora ou arresto, o processo foi suspenso.

25. Neste caso específico, malgrado tenha o TCEMG decidido pelo trancamento das contas da gestora da entidade à época, por considerá-las iliquidáveis devido ao considerável lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos e a ausência de citação da responsável, certo é que em favor do Estado existe um título executivo judicial. Não se mostrando ilíquida, pois, a dívida.

26. Não apenas há fundamento para a manutenção dos registros contábeis e da inscrição no SIAFI, como, por ser imprescritível o ressarcimento de dano causado ao erário por força do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, conforme posição assentada no Parecer nº 15.851/2017, a gestora da entidade responde pessoalmente pelos prejuízos ocasionados em virtude da omissão na prestação de contas do dito convênio. Portanto, com relação ao convênio nº 036/96, compete à Consulente o envio das informações e dos documentos pertinentes para a Procuradoria especializada desta AGE, com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis, mantendo-se a inclusão da responsável no cadastros de devedores. Quanto aos registros contábeis, conforme asseverado alhures, as dúvidas devem ser dirimidas perante a autoridade competente.

27. Situações como a ora narrada não são incomuns no âmbito da Administração, tendo em vista que, de acordo com a legislação que rege a matéria, em se tratando de omissão do dever de prestar contas de recursos repassados via convênio ou parceria, incumbe ao Estado a adoção de todas as medidas disponíveis visando à apuração e à recuperação de eventual dano ao erário. Nesse sentido, já dispunha o Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003:

Art. 30. A não apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado no convênio, ou a prestação de contas não aprovada nos termos do art. 30 determinará as seguintes providências pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente do concedente:

I - o **bloqueio, no SIAFI/MG**, do convenente, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização;

II - a **promoção de Tomada de Contas Especial**, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado; e

III - o **encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia-Geral do Estado**, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis. (grifamos)

28. Verifica-se da leitura do dispositivo que o encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia-Geral do Estado para medidas judiciais cabíveis objetivando ressarcimento ao erário, bem como o bloqueio do convenente no SIAFI/MG, prescindem da promoção ou conclusão da Tomada de Contas Especial. Seguramente, a norma impõe a adoção das três medidas de forma concomitante.

29. A legislação mineira em vigor manteve a mesma lógica. O Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, no § 8º do artigo 85, estabelece que, quando houver omissão do dever de prestar contas, o órgão ou entidade estadual parceiro iniciará o Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE – Parcerias –, regulamentado no Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015. Este decreto, por sua vez, preconiza:

Art. 12. Após reprovação da prestação de contas de parcerias, em razão de irregularidade ou invalidade da qual resulte dano ao erário, o responsável pelo setor de análise da prestação de contas da administração pública celebrante deverá lavrar o Auto de Apuração

de Dano ao Erário – AADE – e notificar o parceiro ou interessado para, no prazo de dez dias, efetuar o resarcimento dos valores ou apresentar defesa da decisão de apuração do dano.

§ 1º O AADE será lavrado em duas vias, destinando-se a primeira ao responsável pelo dano e a segunda à administração pública celebrante, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – número de identificação sequencial por órgão;
- II – data e local do processamento;
- III – nome, domicílio ou endereço do responsável pelo dano e os números de sua inscrição no CNPJ ou CPF;
- IV – descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos constitutivos do dano, com a indicação das normas, regulamentos ou cláusulas da parceria infringidos;
- V – reincidência, se for o caso;
- VI – discriminação do valor total devido, com indicação do período a que se refere, atualizado e acrescido dos encargos legais nos termos do § 2º;
- VII – prazo de dez dias para pagamento ou defesa a contar do recebimento da notificação;
- VIII – indicação da autoridade competente para receber a defesa; e
- IX – identificação e assinatura do servidor responsável pelo setor de análise da prestação de contas que realizou a autuação.

§ 2º Sobre o valor total devido incidirá a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

[...]

Art. 14. Não apresentada a defesa, torna-se à definitivo o AADE, devendo a administração pública celebrante adotar as seguintes providências:

- I – registrar a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI-MG –, se não tiver sido registrada anteriormente;
- II – inscrever o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor correspondente ao dano;
- III – baixar o registro contábil da parceria;
- IV – encaminhar os autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial;
- V – enviar cópia dos autos à AGE, independentemente do valor do dano ao erário.

[...]

Art. 18. Na hipótese da decisão pela ratificação ou retificação do AADE, o interessado poderá apresentar recurso ao ordenador de despesas, no prazo de cinco dias contados da notificação.

[...]

Art. 20. Não apresentado, não conhecido ou julgado improcedente o recurso, tornar-se-ão definitivos a decisão a que se refere o inciso II do art. 17 e o AADE, devendo a administração pública celebrante adotar as providências do art. 14. (grifamos)

30. Hodieramente, fica ainda mais evidente a não vinculação da Administração à decisão do TCE que promova o trancamento das contas sem resolução do mérito, haja vista a criação de procedimentos de apuração e de constituição do crédito, que precedem a tomada de contas especial, nos quais é oportunizado à parte conveniente e aos corresponsáveis o exercício da ampla defesa.

31. Assim, diante do trancamento das contas pelo TCEMG ao fundamento de serem iliquidáveis em razão do decurso de tempo, poderá a Administração deixar de efetuar a baixa da responsabilidade pelo débito se, na situação concreta, entender existir margem para a continuidade da persecução, ou seja, se houver logrado comprovar a materialidade do dano, a imputação dos responsáveis e o nexo de causalidade. Nesse mister, o administrador público deverá atentar-se especialmente para a verificação da existência de título judicial ou mesmo de ação judicial em curso promovida pela AGE com vistas à recomposição do dano ao erário.

32. Nessa esteira, assinalamos manifestações exaradas, recentemente, em procedimentos registrados no SEI sob os números 1080.01.0000070/2018-90 e 1080.01.0000317/2018-17, nas quais, em situações concretas, esta subscritora opinou pelo

E IMPROVIDO. 1. Tendo o TCE considerado as contas como iliquidáveis, não há como apurar responsabilidade, objetivando ressarcimento pelo Administrador, sem que haja a anulação do acórdão da Corte de Contas;

2. Decorrido 5 (cinco) anos do acórdão do TCE, não há mais que se falar em responsabilidade do gestor, segundo a Lei Orgânica do TCU;

3. Precedentes;

4. Recurso conhecido e improvido.

5. Sentença mantida na integralidade.

[...]

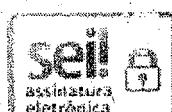
No presente caso, o TCE demorou 19 (dezenove) anos para o julgamento dos fatos, sendo indiscutível a questão de que a ocorrência de tal lapso temporal se deu, exclusivamente, por culpa do Órgão Julgador, o que determinou a iliquidade das contas, inviabilizou a defesa e a apresentação de documentos necessários a apuração dos fatos.

Salienta-se que para a verificação da responsabilidade dos agentes pelo Poder Judiciário necessário seria a apuração das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o que não ocorreu pela impossibilidade determinada pela decurso do tempo.

Ora, se as contas não puderam ser apuradas e foram consideradas iliquidáveis, não tem como o Poder Judiciário apurar eventual ressarcimento via ação civil pública, já que o órgão constitucionalmente responsável pela apuração das contas não chegou a nenhuma conclusão sobre ilegalidade das contas que em caso positivo propiciaria a ação competente. Como seria possível apurar a responsabilidade por um suposto dano ao erário que foi considerado como iliquidável? E mais, como apurar a responsabilidade determinar, via condenação, ao ressarcimento? Grife-se que as contas sequer foram consideradas irregulares, o que impõe a conclusão de que não há justa causa para pedido de condenação a ressarcimento.

[...]

Atente-se ainda, que conforme preceitua o dispositivo acima transscrito, decorrido cinco anos do julgamento procedido pelo Tribunal de Contas, encerrada estaria a responsabilidade do Administrador, o que determinaria a impossibilidade de apuração via Ação Civil Pública. (REsp 1639094 - AM, Data da publicação 01.09.2017)



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro**, Servidor(a) Público(a), em 28/03/2018, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro**, Procurador(a), em 02/04/2018, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0397807 e o código CRC 1C738582.

229

arquivamento de processos alusivos a tomada de contas especial decorrentes de omissão do dever de prestar contas em convênios (vide Nota Jurídica nº 4.978/2018). A conclusão pelo arquivamento dos processos lastreou-se na ausência de requisitos mínimos para a promoção do resarcimento ao erário, haja vista o longo lapso temporal transcorrido desde a existência dos fatos; a extinção da entidade, o falecimento do representante legal, o módico valor (baixa materialidade) frente aos custos da ação judicial, somados à certificação, pela Administração, da impossibilidade de comprovação da execução ou da inexecução do objeto do convênio, lembrando que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passa a ser dela o ônus de comprovar os prejuízos e o nexo de causalidade após decorrido o prazo da tomada de contas especial.

Conclusão

33. Diante do exposto, forçoso concluir que, na hipótese de decisão do TCEMG pelo trancamento das contas por considerá-las iliquidáveis, caberá à Administração promover a baixa da responsabilidade pelo débito, ressalvados os casos em que houver margem para a continuidade da persecução do dano - comprovada a malversação dos recursos públicos, a imputação dos responsáveis e o nexo de causalidade, a exemplo da existência de título executivo judicial.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 – Masp 1.211.251-2

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Danilo Antônio de Souza Castro

[1] São relacionados os convênios de número: 2187/1989, celebrado com a Sociedade Operária Beneficente de Januária; 1112/1989, 1446/1989 e 261/1990, os três celebrados com a Liga Municipal de Desportos de São João Del Rei; 1197/1996, celebrado com a Associação Comunitária do Bairro Vista Alegre; 846/1989, celebrado com o Município de Guaxupé; 1065/1996, celebrado com a Creche Comunitária São Francisco de Assis; 232/1992, celebrado com o Clube Atlético Patrocinense de Patrocínio; 379/1998, celebrado com a Fundação Hermine e Paul Zielinski; e 372/1998, celebrado com Lar Esperança.

[2] Nesse sentido, decisão monocrática da lavra do Ministro Gurgel de Faria, que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas que havia mantido a sentença de improcedência da ação civil pública de resarcimento, conforme trechos transcritos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO PELO TCE. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. AUSÊNCIA DE VIABILIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA ACERTADA. RECURSO CONHECIDO